



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 145/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **18840.002222/2021-73**

RECORRENTE: **R.S.B.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MCIDADANIA - Ministério da Cidadania (Desenvolvimento Social e Esporte)**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou o acesso a dados referentes ao pagamento de Auxílio Emergencial entre abril/2020 e janeiro/2021, com o seguinte detalhamento: 1) código IBGE; 2) uf; 3) nome município; 4) PUBLICO (PBF, Estão no CadÚnico mas não tem PBF, ExtraCad); 4.1 autônomo, desempregado com carteira assinada, desempregado sem carteira assinada; 5) SEXO; 5.1) COR, 5.2) UNIDADE FAMILIAR (quantos integrantes com presença ou não de crianças com 9 anos ou menos de idade) 6) ano_nascimento; 7) qt_abril; 8) qt_maio; 9) qt_junho; 10) qt_julho; 11) qt_agosto; 12) qt_setembro; 13) qt_outubro; 14) qt_novembro; 15) qt_dezembro; 16) qt_janeiro; 17) vb_abril; 18) vb_maio; 19) vb_junho; 20) vb_julho; 21) vb_agosto; 22) vb_setembro; 23) vb_outubro; 24) vb_novembro; 25) vb_dezembro; 26) vb_janeiro.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério informa a impossibilidade de atender ao pedido avocando o art. 13, inc. III, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que a concessão do acesso implicaria o deslocamento de recursos humanos e tecnológicos para gerar os dados solicitados, o que impactaria na rotina operacional de gestão do auxílio emergencial e do Cadastro Único. Alternativamente, informa que disponibiliza a ferramenta VIS DATA, que contém dados sintéticos detalhados sobre o Auxílio Emergencial, que pode ser acessado em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/index.php?g=2>. Ademais, registra que é possível consultar dados detalhados de beneficiários do Auxílio Emergencial por meio

1ª instância: O Requerente recorre informando que no âmbito de outro pedido de acesso o Recorrido já havia fornecido os dados solicitados para um período inferior ao que pleiteou. Diante do fato, registra que o próprio Órgão, através do e-SIC (Fala.BR), solicitou que registrasse novamente seu pedido, mas que vem negando acesso há 04 meses. O Ministério alega que o pedido de informações do Cidadão foi respondido quando da disponibilização dos links de acessos aos quais o Demandante poderia obter as informações, considerando assim que não houve qualquer negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa de acesso à informação solicitada.

2ª instância: O Requerente reitera os argumentos do recurso anterior. O Recorrido cita o art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012, para reiterar que o pedido foi atendido com a indicação dos links. Todavia, tendo em vista que o Requerente informou pertencer à comunidade acadêmica, disponibilizou acesso ao painel da ferramenta "Vis Data" relativo às concessões do auxílio emergencial/2021, no link: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/dash/painel.php?d=176>.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reitera que sejam enviadas as informações completas, na forma requerida. A CGU acatou as justificativas apresentadas pelo Ministério da Cidadania no âmbito dos esclarecimentos adicionais prestados na terceira instância. A Controladoria entendeu que, com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, restou caracterizada a desproporcionalidade da demanda, assim como a necessidade de realizar trabalhos adicionais que impactarão negativamente na rotina de atividades das unidades envolvidas para o atendimento. Isso porque o Recorrido informou que, para atendimento da demanda de forma completa e consolidada, seria necessário deslocar recursos humanos e tecnológicos de três Secretarias, e que tal deslocamento impactaria diretamente na rotina operacional de gestão do Auxílio Emergencial, do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família. Mencionou ainda uma estimativa de 25.000 processos que precisariam ser triados.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente apresenta recurso à CMRI registrando o histórico dos fatos que o levaram ao pedido em voga, quais sejam: *"A demanda surgiu em função da distorção dos dados disponibilizados pelo próprio site do Ministério da MCIDADANIA. Ou seja, o trabalho de estruturação dos dados já foi feito pelo MCIDADANIA, mas os seus dados não coincidem com os divulgados pelo próprio governo"*. Adicionalmente, anexa o e-mail que encaminhou ao Ministério da Cidadania, no qual solicitou a revisão dos dados, e assim informa: *"De lá pra cá, já se passou quase um ano que venho tentando obter os dados corretos no formato fornecido desde o início pelo próprio MCIDADANIA. Quando obtive o primeiro envio de dados pelo Ministério da Cidadania, por meio do E-SIC, ajustei a demanda na expectativa de encerrar o processo, visto que a estrutura já estava criada, era uma questão apenas de obter os dados corretos. Eu apenas repetir o que já constava na disponibilização dos dados pelo Ministério da Cidadania no site Portal da Transparência"*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Em atenção ao recurso direcionado à CMRI, inicialmente é importante registrar que foi realizada interlocução com o Requerente a fim de se identificar o precedente citado em seu recurso, bem como as informações que já teriam sido encaminhadas pelo MCidania para o mesmo. O Requerente informou que se tratava do NUP 71003.131095/2020-82. Todavia, a Secretaria-Executiva da CMRI localizou outro precedente do mesmo Requerente, o de NUP 71003.003809/2021-44. Analisando-se ambos, foi possível identificar que o Órgão recorrido já havia esclarecido a “divergência de dados” relatada pelo Requerente da seguinte forma: *“Em relação à possível divergência entre os dados do Auxílio Emergencial que são disponibilizados no Portal da Transparência e os dados divulgados pelo governo federal, essa diferença se justifica pois o Ministério da Cidadania divulga informações de beneficiários elegíveis com crédito comandado, isto é, as pessoas que cumprem os requisitos de elegibilidade do auxílio e tiveram o valor do benefício enviado para a Caixa Econômica Federal realizar o pagamento; enquanto no Portal da Transparência são divulgadas apenas informações de quem teve crédito efetivado, isto é, as pessoas que tiveram o benefício depositado em conta pela Caixa Econômica Federal. Portanto, não se trata de erro, mas sim informações divulgadas com filtros diferentes.”* Diante o exposto, e considerando que (i) o Órgão recorrido informou ao Requerente que os dados gerais disponíveis estão em transparência ativa (<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/dash/painel.php?d=176>); (ii) que para o atendimento integral do pedido, na forma como foi feito, seriam necessários trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados (em cerca de 25.000 processos), e que esses trabalhos foram minimamente mensurados pelo Ministério, permitindo que fosse configurada a desproporcionalidade do pedido; (iii) que haveria comprometimento de atividades essenciais do órgão com vistas ao atendimento de uma única demanda de um Cidadão – o que não é razoável; decide-se pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois o pedido é desproporcional e para seu atendimento seriam necessários trabalhos adicionais de busca, análise, tratamento e consolidação de dados, que comprometeriam sobremaneira as rotinas do Órgão recorrido.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Cidadania (Desenvolvimento Social e Esporte) e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836831** e o código CRC **7D7CE45B** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0